



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo: 2753/2019

Reclamante: Tojeiro

Reclamada: Rede de Transportes

**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS TERMOS DO N.º 8 DO ARTIGO 18º DA LAV

Da ilegitimidade passiva

A Reclamante pretendendo a condenação da Reclamada no pagamento àquela no montante de €1642,50 a título indemnizatório vem, em suma alegar que sofreu danos quantificáveis naquele montante por conta de acidente rodoviário ocorrido a 21/06/2019 enquanto circulava num autocarro da empresa Requerida. Sendo que para tal, a própria Requerente juntou como doc. n.º 11 da sua reclamação inicial (junto a fls. 16 dos autos) missiva remetida pela Requerida na qual esta identificada como sua companhia seguradora, por conta de contrato de seguro que haveria celebrado, transferindo assim a sua responsabilidade civil, a Companhia de Seguros, apólice 850004024.

Ora, apesar de devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação, o que para efeitos de Arbitragem de Consumo não tem como consequência imediata a aceitação das alegações da Consumidora, n.º 2 do artigo 35º da LAV, pelo que, e ao abrigo do princípio da aquisição processual, que reputa este Tribunal Arbitral extensiva à demanda, terá de se valor aquele documento junto pela Requerida, dando-se assim conhecimento a este Tribunal da existência de um contrato de seguro entre Requerida e a identificada companhia, em que aquela transferiu para esta a sua responsabilidade civil.

Desta feita, estipula o artigo 64º da Lei n.º 291/2007 de 21/08 que: "*1 - As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: a) Só contra a empresa*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório;"

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: *"A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade. Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular*



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual

(...) Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (...) Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, tendo a presente ação sido intentada contra a transportadora terrestre, sem mais considerações, e por tudo quanto exposto, tem este Tribunal de considerar verificada a exceção dilatória de conhecimento oficioso quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

Notifique-se as partes.

Porto, 19/11/2020

A Juiz-Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA